

ASPECTOS POLÍTICOS E CRIMINAIS DA PERDA DO MANDATO ELETIVO: o caso Nathan Donadon

Jadson Correia de Oliveira*

Cristiano Cabral dos Santos **

RESUMO

Este artigo constitui um estudo teórico acerca dos aspectos políticos e criminais da perda de mandato parlamentar, quando decorrente de condenação criminal definitiva, com foco nos cargos de Deputado Federal e Senador, circunscrito às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código Penal. A partir da discussão sobre em quem recai a competência para determinar a perda de mandato parlamentar, se Poder Judiciário ou Poder Legislativo, o presente estudo estabelece como objetivo principal analisar as normas atinentes ao fenômeno jurídico perda de mandato, a partir das regras constitucionais sobre o tema, buscando traçar elementos que permitam evidenciar a incongruência atualmente existente no subsistema normativo-constitucional de perda de mandato. A partir dos resultados colhidos na pesquisa, conclui-se que compete ao Poder Judiciário decretar a perda do mandato parlamentar quando a sentença penal condenatória definitiva incorrer nas hipóteses previstas no art. 92, I, 'a' e 'b', do Código Penal, e que compete ao Poder Legislativo decidir sobre a perda do mandato do parlamentar condenado quando não presentes tais requisitos.

Palavras-chave: Perda de mandato parlamentar por decisão judicial. Suspensão dos Direitos Políticos. Artigo 92, I, 'a' e 'b', do Código Penal.

ABSTRACT

This article constitutes a theoretical study about the political and criminal aspects of the Loss of Parliamentary mandate, when due to a definitive criminal conviction, focusing on the offices of Federal Deputy and Senator, circumscribed to the hypothesis provided by the Federal Constitution and the Criminal Code. From the discussion about who is responsible to determine the loss of parliamentary mandate, if it is the Judiciary Power or the Legislative Power, the present study establishes as main objective to analyze the norms relating the juridical phenomenon of loss of mandate, from the constitutional rules about the subject, aiming to list elements that allow to highlight the incongruity that exists today in the normative-constitutional subsystem

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Professor da Faculdade Sete de Setembro – FASETE, em Paulo Afonso – BA. Advogado.

** Bacharel em Direito pela Faculdade Sete de Setembro - FASETE, em Paulo Afonso – BA. Servidor do Ministério Público do Estado da Bahia – MPBA.

of loss of mandate. Through the collected results in this research, we conclude that it is up to the Judiciary Power to decree the loss of parliamentary mandate when the definitive condemnatory sentence incurs in the hypothesis provided by the art. 92, I, “a” and “b” of the Brazilian Criminal Code, and that it is up to the Legislative Power to decide about the loss of office of the sentenced parliamentary when such requirements are not present.

Keywords: Loss of parliamentary mandate by judicial decision. Suspension of political rights. Article 92, I, ‘a’ and ‘b’, of the Criminal Code.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento público e notório a ocorrência do escândalo de corrupção política denominado pela grande mídia como “mensalão”, ocorrido nos anos de 2005 e 2006, no qual foi revelado um esquema de compra de apoio político, por parte do Partido dos Trabalhadores – PT, em forma de votos favoráveis às propostas governistas, aos Parlamentares do Congresso Nacional. Tal fato foi objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal, ocasionando a deflagração da Ação Penal nº 470.

Na oportunidade, trinta e sete réus, entre políticos, empresários e agentes públicos, foram submetidos a processo criminal perante o STF, sob a acusação de fazerem parte do citado esquema de corrupção.

Com a publicação do acórdão do julgamento, fora trazida a público a decisão do STF de retirar dos parlamentares que figuraram como réus no processo, e que, à época, estavam em pleno exercício de cargos eletivos, seus respectivos mandatos, ao fundamento de tal providência revestia-se como efeito civil da condenação criminal, causando, assim, o início de um acirrado debate acerca da legitimidade de tal decisão.

De um lado, defensores do entendimento doutrinário segundo o qual pertence ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir sobre a perda, ou não, do mandato de parlamentares condenados criminalmente, com espeque no artigo 55, § 2º, da CF. De outro, adeptos do pensamento divergente cujo entendimento é o de que os efeitos civis da condenação criminal transitada em julgado, previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Penal são prevalentes e autoaplicáveis, de eficácia imediata. Logo, defendendo a ideia de que cabe ao Poder Judiciário determinar a perda de mandato parlamentar em caso de condenação criminal irrecorrível.

Assim se posicionando, tais debatedores trouxeram à apreciação da opinião pública e da comunidade jurídica brasileira, acalorado questionamento acerca da natureza jurídica, bem como sua legitimação, da perda do mandato eletivo: é decisão judicial, como efeito civil decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado, conforme trazido no Código Penal Brasileiro em consonância com regras constitucionais específicas, ou decisão política, tomada por maioria absoluta, assegurada ampla defesa, conforme preconizado no mesmo texto constitucional?

Em decorrência de tão controverso questionamento, nunca antes visto tão em voga no cenário jurídico e político nacional, o tema do presente estudo foi proposto, não com o objetivo de exaurir todos os seus aspectos relevantes, eis que não é este o espaço adequado, mas, sim, buscar na bibliografia especializada argumentos de ambas as correntes que possam subsidiar a adoção de um ponto de vista legalmente ético, juridicamente moral e socialmente satisfatório sobre o assunto.

2 O CASO DO DEPUTADO FEDERAL NATAN DONADON

Uma situação fática concreta que ilustra adequadamente a cisão que há dentro do STF quanto ao tema da competência para decidir acerca da perda de mandato eletivo por Deputado ou Senador condenado criminalmente, é o caso do Deputado Federal Natan Donadon, condenado pela Suprema Corte em 28.10.2010, pela prática dos crimes capitulados como formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e peculato (artigo 312 do Código Penal). Tais crimes foram cometidos quando o Parlamentar exercia o cargo de Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, apurando-se que, através da simulação de contratos de publicidade, foram desviados recursos públicos daquela Casa Legislativa estadual.

Com a diplomação como Deputado Federal, Natan Donadon passou a gozar da prerrogativa de foro, e a atuação do STF atraiu a competência para instruir e julgar o processo. Natan Donadon foi, então, condenado à pena privativa de liberdade no patamar de 13 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado, além de 66 dias-multa.

Transitada em julgado a sentença que o condenou à pena acima, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados formulou Representação visando retirar o mandato parlamentar de Natan Donadon. Após o regular transcorrer dos trâmites regimentais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, da Câmara dos Deputados, elaborou parecer oferecendo projeto de resolução no sentido da perda do mandato do Parlamentar.

O projeto de resolução foi colocado em votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na qual não se obteve o número de votos necessários para cassar o mandato de Natan Donadon, ganhando grande repercussão social esta votação. Pela primeira vez, a Câmara dos Deputados passou a abrigar um Parlamentar presidiário!

Registre-se que, ao tempo dessa votação, ainda não tinha sido promulgada a EC 76/2013, que extinguiu o voto secreto nas deliberações legislativas sobre cassação de mandato decorrente de infringência às incompatibilidades parlamentares, violação de decoro parlamentar e condenação criminal transitada em julgado.

Posteriormente, em fevereiro de 2014, já sob o manto da EC 76/2013 – portanto, pelo voto aberto, Natan Donadon foi novamente submetido a julgamento pelo Plenário da Câmara dos Deputados, desta feita pela imputação de quebra de decoro parlamentar, após o PSB oferecer Representação nesse sentido. Nesta ocasião, o mandato de Natan Donadon foi cassado, por maciça maioria de votos.

Após a primeira votação, em 2013, mesmo com a absolvição de Donadon por seus pares, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Henrique Alves, decidiu por afastar Natan Donadon de suas funções, convocando o suplente para imediatamente assumir a vaga.

A despeito disso, o Deputado Federal Carlos Sampaio impetrou Mandado de Segurança (MS 32.326), em face do ato do Presidente da Câmara, consistente em submeter ao Plenário da Câmara a representação ofertada contra o Deputado Federal Natan Donadon, para decisão por voto secreto e maioria absoluta. Para o impetrante do MS 32.326, o Presidente da Câmara deveria meramente declarar a perda do mandato em função da condenação criminal do deputado Donadon, uma vez transitada em julgado.

Carlos Sampaio esposou a tese de que a EC 35/01 provocou mutação constitucional quanto ao sentido e alcance do art. 55, VI, e § 2º, da CF/88, ao tornar desnecessária a prévia licença da Casa Legislativa para instauração de processo criminal em face de Parlamentar. Sampaio sustentou que eventual condenação criminal definitiva em processo instaurado sem necessidade da autorização legislativa, não estaria sujeita à deliberação do Plenário. Se não houve controle prévio (licença autorizativa), com mais propriedade não deve haver controle posterior (deliberação pelo Plenário).

Arguiu, ainda, que as alterações promovidas pela EC 35/01 adequaram o art. 55, §2º, da Constituição a outros preceitos constitucionais de envergadura singular, como o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), a autoridade do Poder Judiciário (art. 2º), e a necessidade de gozo dos direitos políticos como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II), que fica prejudicada com a condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III). Outro argumento apresentado é o entendimento de que possibilitar ao Congresso decidir sobre os efeitos da condenação criminal, relativizando a suspensão dos direitos políticos, implicaria em novo julgamento, uma vez que o fato já havia sido decidido pelo Poder Judiciário, representando tal possibilidade em afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Coube a relatoria do MS 32.326 ao Ministro Luís Roberto Barroso, o qual não participou das fases iniciais do julgamento da Ação Penal 470, tendo apenas votado em incidentes processuais pós-julgamento (cabimento de embargos infringentes, cumprimento imediato das penas, etc.).

A despeito disso, ao proferir decisão em sede liminar no MS 32.326, o Min. Barroso utilizou em sua fundamentação argumentos levantados pela corrente vencida no julgamento da Ação Penal 470, entendendo que a competência para decidir sobre perda de mandato parlamentar, em casos de condenação criminal definitiva, é prerrogativa institucional das Casas Legislativas, não cabendo ao Poder Judiciário assenhorear-se de tal múnus.

Ao analisar os dispositivos constitucionais que versam sobre a perda de mandato em decorrência de condenação criminal definitiva, o Ministro Barroso argumenta que, à luz dos quatro tradicionais elementos de interpretação jurídica (gramatical¹, histórico², sistemático³ e teleológico⁴) não subsiste antinomia alguma dentro do subsistema constitucional que rege as situações de perda de mandato.

¹ Pelo elemento gramatical, o intérprete leva em consideração o texto frio da lei, analisando as palavras e seus significados para, assim, determinar o que a lei expressa. Esse método de interpretação comporta muitas críticas pelo fato de, inobstante conferir segurança jurídica ao caso concreto, poder esconder o real espírito da norma, que pode estar além do que está meramente escrito.

² O elemento histórico compreende a interpretação da norma em análise paralela ao seu contexto histórico de formação, os conceitos e preceitos vigentes à época de seu surgimento, que influíram diretamente na gênese da norma.

³ O método de interpretação sistemático considera dado ordenamento jurídico vigente como um macro sistema, no qual todas as suas expressões (matérias, ramos, dispositivos e normas) só possuem sentido se analisadas contextualizadas com os demais elementos da estrutura jurídica. Através deste método, é possível verificar a existência de regras gerais e específicas, normas principais ou acessórias, dispositivas ou impositivas, etc.

⁴ O elemento teleológico de interpretação busca desvendar a finalidade para a qual a norma se destina. Busca explicar a lei em função de suas finalidades e objetivos.

Argumenta o julgador que, pela sistemática constitucional, se o Poder Legislativo pode até mesmo sustar o andamento de ação penal contra Parlamentar, impedindo a atuação do Poder Judiciário, com igual poder pode neutralizar um efeito secundário da condenação criminal, que é a perda do mandato, sem que isso configure usurpação de competência do Poder Judiciário.

Pedimos máxima *vênia* para discordar do argumento esposado pelo eminente Ministro Barroso, pois, a nosso sentir, a prerrogativa conferida ao Congresso Nacional, por cada uma de suas casas, consistente na possibilidade de sustar o andamento de processo criminal instaurado em face de parlamentar, não se nos afigura um impedimento à atuação do Poder Judiciário, pois a ação penal não será extinta por decisão de Casa Legislativa alguma, apenas terá seu regular processamento suspenso, até o limite da duração do mandato do Parlamentar processado criminalmente. Até mesmo o prazo prescricional suspende-se.

É uma limitação temporal, mas que, findo o mandato, cessará, e o processo seguirá seu regular transcurso, já em instância judicial diversa, pois com o fim do mandato extingue-se, também, a prerrogativa de foro.

Logo, não se configurando (a possibilidade de sustar a ação) em impedimento absoluto à atuação do Poder Judiciário, seguindo a mesma lógica utilizada pelo Ministro Barroso na construção de seu argumento, identicamente não se pode considerar que seja o Poder Legislativo capaz de relativizar os efeitos secundários de condenação criminal definitiva.

Não obstante os profícuos argumentos do Ministro Barroso, posicionando-se favoravelmente à competência exclusiva do Congresso Nacional para decidir sobre a perda de mandato parlamentar em virtude de condenação criminal transitada em julgado, como regra geral, no mérito da medida liminar requestada no MS 32.326 o Relator relativizou seu próprio entendimento, erigindo como exceção à aludida regra geral o caso concreto do Deputado Federal Natan Donadon.

Para Barroso, o condenado em regime inicial fechado, cujo período remanescente de mandato seja inferior a 1/6 (um sexto) da pena a que foi condenado – isto é, ao tempo mínimo que terá de permanecer necessariamente na penitenciária (LEP, art. 87) –, não pode conservar o mandato, pois essa situação implicaria uma impossibilidade jurídica e física para o exercício do mandato.

O óbice físico consiste, por óbvio, na impossibilidade de comparecimento às sessões da Casa Legislativa, em virtude da constrição pessoal à liberdade de locomoção do apenado, efeito principal das penas privativas de liberdade. E o óbice jurídico surge, então, como consectário da impossibilidade física: Não podendo comparecer às sessões deliberativas da Casa Legislativa, o parlamentar condenado não conseguirá comparecer, ao menos, à terça parte das sessões da Casa (art. 55, III, e 56, II), e esse fato é causa de declaração de perda de mandato pela Mesa Diretora da Casa.

No caso concreto do Deputado Donadon, seu mandato terminaria em 31.01.2015, isto é, cerca de 17 (dezessete) meses após a deliberação da Câmara, que se deu em 28.08.2013. Porém, 1/6 (um sexto) da sua pena de 13 anos, 4 meses e 10 dias corresponde a pouco mais de 26 meses. Logo, o prazo de cumprimento de pena em regime fechado ultrapassa o período restante do seu mandato.

A nosso ver, o Ministro Barroso relativizou seu próprio entendimento pois, ao embasar a lógica de seu raciocínio, o mesmo afirma que a competência para imposição de regime prisional é, indubitavelmente, do Poder Judiciário (no caso em comento, ao STF), logo, a Câmara ou o Senado não têm poder sobre a aplicação da pena, e qualquer manifestação oriunda de suas Mesas Diretoras a respeito de questões idênticas será, necessariamente, vinculada. Despida do caráter político que reveste tais decisões, às Mesas da Câmara ou do Senado caberá, tão somente, a prática de um ato vinculado, de natureza declaratória da situação jurídica de impossibilidade que decorre da decisão judicial.

Em resumo:

- a) Para o Ministro Luís Roberto Barroso, a competência para decidir sobre a perda de mandato de parlamentar condenado criminalmente por sentença definitiva é, regra geral, exclusiva das Casas do Congresso, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no mérito dessas decisões;
- b) Apesar da alegada intangibilidade da competência para decidir sobre a perda de mandato, que recai sobre a Câmara dos Deputados e do Senado Federal, caso um parlamentar seja condenado a pena cuja fração mínima de cumprimento no regime inicial fechado seja superior ao tempo restante de mandato, caberá às Mesas das Casas Legislativas, apenas e

tão-somente, declarar a perda do mandato, vinculando-se à decisão judicial que sentenciar definitivamente o parlamentar condenado.

Na doutrina especializada, também podem ser encontrados entendimentos contrapostos em relação à questão. Ao debruçar-se sobre o tema, MORAES (2012, p. 386) posiciona-se no seguinte sentido:

Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III e 55, VI) deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões. A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do art. 55, VI e parágrafo 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III.

Logo, para o autor, a apontada antinomia entre o art. 55, VI, e § 2º, e o art. 15, III, da CF/88, seria aparente, e não real, como observado por Gilmar Mendes, e, assim sendo, o critério da especialidade - *lex specialis derogat generali*, seria suficiente para afastar a aparente antinomia existente entre os dispositivos.

Importa observar que, seguindo o raciocínio de que há antinomia aparente entre os multicitados artigos 55 e 15 da CF/88, não poderíamos nos valer do critério da hierarquia tendo em vista que ambos os dispositivos se encontram inseridos no Texto Constitucional, portanto gozam da mesma envergadura hierárquica. Pelo mesmo motivo (de estarem no mesmo Diploma legal), o critério temporal resta, também, afastado.

3 ATUAL PANORAMA DO TEMA

Objetivando aclarar o debate levantado acerca do tema da presente pesquisa, foi proposta pelo Senador Jarbas Vasconcelos a PEC nº 18/2013, cujo objetivo é alterar o artigo 55 da Constituição Federal, para tornar automática a perda do mandato de parlamentar que perder ou tiver suspensos os direitos políticos e que sofrer condenação criminal transitada em julgado, quando a perda dos direitos resultar de condenação por improbidade administrativa ou da prática de crime contra a Administração Pública.

Conforme assevera a Justificação para a referida Proposta de Emenda à Constituição, a proposição objetiva elucidar as recentes querelas que envolvem a interpretação dos efeitos de uma condenação criminal sobre o exercício de mandato no Congresso Nacional, disciplinando também, de maneira reflexa, a situação jurídica dos deputados estaduais e distritais, uma vez que estes são igualmente contemplados com a tutela constitucional dos Congressistas.

Pretende-se, com tal proposta, evitar-se que o Parlamentar condenado por delito de pouca lesividade jurídica (crimes de trânsito ou outros crimes menores), venha a perder seu mandato, uma vez que a condenação criminal implica na perda dos direitos políticos.

Logo, demonstra-se incongruente que um indivíduo privado de seus direitos políticos possa exercer livremente mandato parlamentar, para o qual o pleno gozo dos direitos políticos é condição inerente.

Registre-se que a PEC 18/2013 é posterior à Ação Penal nº 470, a qual ganhou notoriedade na opinião pública com o nome de Mensalão. Por ocasião do julgamento, perante o STF (em virtude do indiciamento de parlamentares federais), logo após a prolação das primeiras sentenças condenatórias, surge o debate acerca da decretação da perda dos mandatos dos parlamentares condenados. Que preceito sancionador legal aplicar ao caso concreto? O art. 92 do Código Penal ou o art. 55 da Constituição Federal?

Conforme já exposto no transcorrer deste estudo, por maioria apertada de votos decidiu-se que cabe ao Poder Judiciário decretar a perda do mandato parlamentar com fulcro no art. 55, inciso IV, combinado com o art. 15, III, da Constituição Federal.

Tal posicionamento por parte da Corte Suprema brasileira causou grande repercussão no meio jurídico por modificar histórica jurisprudência sobre o assunto, de há muito sedimentada naquele Tribunal. O entendimento firmado até então era o de que a competência para decidir sobre a perda do mandato parlamentar era dos próprios parlamentares, em um juízo político, nos moldes do quanto previsto no art. 55 e seus parágrafos, da CF/88.

Com a modificação desse entendimento, avocando para si a tarefa de decidir sobre a continuidade do mandato parlamentar de congressista condenado criminalmente, o STF iniciou um movimento de renovação da jurisprudência até então existente sobre o tema, dando azo a um intenso e acalo-

rado debate jurídico acerca da legitimidade do Poder Judiciário para decidir tal questão, instaurando a insegurança jurídica no meio político-partidário, culminando na proposição da PEC 18/2013, que busca uma saída legislativa ao impasse jurídico criado. Ou como definiu o senador autor da proposta, a mesma busca contribuir para aclarar a matéria, conferir à sua disciplina constitucional equilíbrio e temperança, além de trazer a deliberação final a esse respeito ao seu leito natural: o Congresso Nacional, evitando, assim, a chamada judicialização da política.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta seara, viu-se que a suspensão dos Direitos Políticos é expressamente prevista na Constituição como efeito da condenação criminal definitiva, e que os tribunais superiores têm entendido que sua aplicabilidade é imediata, prescindindo de regulamentação infraconstitucional.

Assim, de *per si*, a suspensão dos direitos políticos, quando decorrente de condenação criminal, já é causa legítima e eficiente para que a perda de mandato seja efetivada, não através de deliberação pela Casa Legislativa a que pertence o Parlamentar condenado, na forma de juízo político sobre este fato, mas através de mera declaração, de caráter vinculado à natureza definitiva da decisão que suspende os direitos políticos.

Já a condenação criminal irrecorrível, como fundamento para decretação da perda de mandato, encontra supedâneo tanto no Texto Constitucional, no artigo 55, caput, VI, como no Código Penal, no art. 92, I, “a” e “b”, como efeito secundário específico da condenação criminal, quando ínsita a violação de dever para com a Administração Pública ou em condenações superiores a quatro anos de pena privativa de liberdade, para qualquer crime.

Ao exame da norma prevista no art. 55, § 2º, da CF/88, viu-se que, na tentativa de evitar situações de veras drásticas, de um parlamentar perder o mandato com base em condenação criminal por crime de pouca lesividade jurídica, o legislador constituinte acabou por viciar de incoerência o subsistema de hipóteses de perda de mandato, ao transpor o inciso VI do artigo 55, do parágrafo terceiro para o parágrafo segundo, transmutando uma decisão de natureza declaratória em decisão de caráter deliberativo.

As alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96, no artigo 92, inciso I, “a” e “b”, do Código Penal, vieram para reforçar a sistemática de que os crimes cometidos em detrimento da Adminis-

tração Pública, quando praticados por agentes públicos, em sentido lato, merecem reprimenda compatível, e que a prática de tais crimes é incompatível com a dignidade da função pública e com a moralidade e decoro que os detentores de cargos políticos têm de ostentar.

A atribuição de efeitos secundários às condenações criminais irrecorríveis, é reflexo direto, imediato e irretorquível da exequibilidade que as decisões emanadas do Poder Judiciário carregam consigo. Em um segundo momento, pode-se idealizar que este caráter imutável e auto executável das decisões judiciais é traço distintivo emanado da doutrina da Separação dos Poderes, assim como as imunidades parlamentares o são em relação ao Poder Legislativo.

Assim, não estão sujeitos a uma segunda valoração por parte do Poder Legislativo. E em assim sendo, uma vez imposta ao parlamentar criminoso pena privativa de liberdade e, como efeito imediato da condenação definitiva, a suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato parlamentar é decisão a ser emanada do Judiciário e acatada pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo da pesquisa bibliográfica que permeou a revisão da literatura que alicerça o presente estudo, conclusivamente, pode-se asserir que:

- a) Condenado o parlamentar a pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, em crime cometido com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou a pena superior a quatro anos (quatro anos e um dia, no mínimo), em qualquer outro crime, não necessariamente contra a Administração Pública, a perda do mandato compete ao Poder Judiciário, e impõe-se com fundamento no art. 91, I, “a” ou “b” do Código Penal, em cumulação com os artigos 15, III, e 55, IV, da Constituição Federal. Nesses casos, a perda do mandato deve ser meramente declarada pela Casa Legislativa respectiva;
- b) Condenado o parlamentar a pena privativa de liberdade inferior a um ano, por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou a pena igual ou inferior a quatro anos, em qualquer outro crime, não necessariamente contra a Administração Pública, ou, ainda, a pena substitutiva ou alternativa, a perda do mandato é decisão que compete ao Poder Legislativo, com amparo no artigo 55, IV, e § 2º, da Constituição Federal.

Logo, sempre que presentes os requisitos previstos no art. 92, I, do Código Penal, na condenação criminal definitiva imposta a parlamentar, compete ao Poder Judiciário decretar a perda do

mandato, e ao Poder Legislativo apenas acolher a decisão judicial, que reveste-se de autoexecutoriedade, evitando, assim, uma ofensa ao Poder Judiciário.

E sempre que ausentes os requisitos previstos no art. 92, I, do Código Penal, excepciona-se a incidência automática do art. 15, III, e art. 55, IV, da CF/88, para, então, ter cabimento a deliberação legislativa acerca da manutenção ou perdimento do mandato parlamentar, nos moldes do que preconiza o art. 55, VI, cumulado com o § 2º, da Constituição Federal.

Espera-se que, na hipótese de a PEC nº 18/2013 ser aprovada e promulgada, novas luzes sejam lançadas sobre o tema, pondo fim a esta tormentosa questão, que tem sido o cerne de muitos pontos de tensão institucional entre os Poderes Judiciário e Legislativo, todas as vezes que questão desta natureza tem de ser apreciada. E, no mais das vezes, tais questões sempre surgem no âmbito de escândalos de corrupção política.

REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança 32.326 Distrito Federal**. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/11/Caso-Donadon_Decisao-liminar-pdf.pdf> Acesso em 18 jul.2014.

Bastos, C. R., & Martins, I. G. (2002). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed., Vol. 4. São Paulo, SP: Saraiva.

Bicalho, L. F. (s.d.). **O Intituto da Imunidade Prlamentar- Considerações históricas e a realidade do Estado Brasileiro**. Acesso em 15 de 10 de 2015, disponível em Boletim Jurídico: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2262>

Bitencourt, C. R. (2000). **Manual de Direito Penal: parte geral** (6ª ed., Vol. 1). São Paulo: Saraiva.

Bitencourt, C. R. (2014). **Tratado de Direito Penal** (20ª edição ed., Vol. vol. 1). São Paulo: Saraiva.

Bobbio, N. (1995). **Teoria do Ordenamento Jurídico** (6ª ed.). Brasília: Universidade de Brasília.

Bulos, U. L. (2005). **Constituição Federal Anotada** (6ª ed., Vol. Único). São Paulo, SP: Saraiva.

CINTRA JÚNIOR, D. A. (1996). **A suspensão dos direitos políticos em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade** (n. 15, p. 89-96 ed.). São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais.

Fragoso, H. C. (2004). **Lições de Direito Penal - Parte Geral** (16ª edição ed., Vol. 1). Rio de Janeiro: Forense.

Júnior, D. d. (2011). **Curso de Direito Constitucional** (5ª ed., Vol. Único). Salvador, BA: JusPodivm.

Júnior, T. S. (1994). **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação** (2ª ed.). São Paulo: Atlas.

Mendes, G. F. (2012). **Curso de Direito Constitucional** (7ª ed., Vol. Único). (L. R. Curia, Ed.) São Paulo: Saraiva.

Moraes, A. d. (2012). **Direito Constitucional** (28ª ed.). São Paulo: Atlas.

Nucci, G. d. (2011). **Manual de Processo Penal e Execução Penal** (7ª Edição ed., Vol. Único). São Paulo: Revista dos Tribunais.